



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1293, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1293, de 2025, que Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Deputado General Pazuello

08 de julho de 2025



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025 (Mensagem nº 340, de 2025, do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares das Forças Armadas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.293, de 2025, enviada à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 340, de 27 de março de 2025, do Poder Executivo, nos termos da sua ementa, altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre os soldos dos militares ativos e inativos das Forças Armadas e pensionistas, reajustando os valores das suas remunerações

O reajuste foi projetado para ser feito em duas etapas: a primeira, em abril de 2025, e a segunda, em janeiro de 2026, com aumentos de 4,5% em cada etapa.

A nova tabela de soldos produziu efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, observada a vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

No topo da nova tabela, serão beneficiadas as categorias de almirante de esquadra, general de Exército e tenente-brigadeiro do ar. Na base, ficam o marinheiro-recruta, recruta, soldado, soldado-recruta, soldado de segunda classe (não engajado) e soldado-clarim ou corneteiro de terceira classe.



Na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00025/2025 MD MPO, de 21 de março de 2025, assinada pelo Ministro da Defesa e pela Ministra do Planejamento e Orçamento, é informado que a Medida Provisória nº 1.293, de 2025, propõe a alteração da Tabela de Soldos dos militares das Forças Armadas, constante do Anexo VI da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com o objetivo de reajustar a remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas.

Acresce que, em face dos esforços para o fortalecimento das Forças Armadas, a política de remuneração é parte desse processo, evidenciando que a relevância da proposta decorre da necessidade de valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, fundamental para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados.

Destaca que a manutenção de um quadro capacitado é essencial para garantir a excelência no cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas e assegurar a continuidade do processo de modernização em andamento.

Ressalta, ainda, que a carreira militar apresenta particularidades inerentes à sua natureza, como a exigência de dedicação exclusiva e a disponibilidade contínua para o cumprimento de missões de elevado risco, de modo que tais especificidades evidenciam a necessidade de uma política remuneratória que reconheça a importância dessa carreira e estimule a permanência de seus integrantes.

A Exposição de Motivos em consideração leva em conta que a inflação acumulada nos últimos anos resultou em defasagem na remuneração dos militares e pensionistas das Forças Armadas, fazendo com que a proposta de reajuste, na medida do possível, busque mitigar esses efeitos considerando os limites orçamentários e observando o compromisso de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Diz da relevância e urgência da Medida Provisória em razão das datas firmadas em negociações no âmbito do Poder Executivo federal, nas



quais se acordou reajuste no soldo correspondente ao posto ou graduação dos militares, distribuído em duas parcelas lineares de 4,5%, sendo a primeira concedida em abril de 2025 e, a segunda, em janeiro de 2026.

A Exposição de Motivos ainda informa que o impacto orçamentário estimado da Medida Provisória será de R\$ 3 bilhões no primeiro ano e de R\$ 5,3 bilhões no segundo, beneficiando aproximadamente 740 mil pessoas, abrangendo militares da ativa, da reserva e pensionistas, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Medida Provisória serão contados a partir de 1º de abril de 2025, os quais serão implantados a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, condicionados ao montante autorizado em seu Anexo V, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

A Medida Provisória nº 1.293, de 2025, consta apenas de 2 (dois) artigos e de um anexo.

O art. 1º faz remissão ao Anexo VI da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dizendo que o mesmo passa a vigorar na forma do Anexo à Medida Provisória, que é a atualização, por essa proposição, da Tabela de Soldos dos postos e graduações das três Forças Armadas.

O Art. 2º informa que a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação e traz três parágrafos estabelecendo que os efeitos financeiros decorrentes de suas disposições ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025; que esses efeitos se iniciarão a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do disposto no art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e que esses efeitos observarão o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

No decorrer do prazo regimental, perante a Comissão Mista, foram apresentadas 23 (vinte e três) emendas, conforme tabela a seguir.



Nº	AUTORES	Resumos das Emendas	Resumos das Justificações
0001 0011 0015	Senador EFRAIM FILHO (emenda 0001) Deputado PEDRO AIHARA (emendas 0011 e 0015)	<u>Emenda 0001</u> Isenta os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. <u>Emenda 0011</u> Isenta os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. <u>Emenda 0015</u> Suprime o inciso IV do art. 13 da Lei nº 13.954/2019, que determina ser obrigatório descontar do militar os impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, conforme previsto em lei.	<u>Observações:</u> As Emendas 0001 e 0011 apresentam teor semelhante, exceto que a 0001 traz, também, a isenção da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. <u>Emenda 0001</u> A justificação destaca que, embora o reajuste proposto na Medida Provisória beneficie os militares das Forças Armadas, os militares estaduais não são contemplados e muitos têm seus soldos corroídos pela inflação sem reposição adequada, de modo que a isenção do imposto de renda será uma forma de recuperarem o poder de compra. <u>Emendas 0011 e 0015</u> A justificação é exatamente igual para as duas. Ambas as emendas são justificadas por operarem no sentido de promover a isenção de Imposto de Renda para os Policiais e Bombeiros Militares, considerando a natureza essencial e de alto risco de suas atividades, de modo a garantir condições mais justas de remuneração e promovendo equidade social com outras categorias isentas. Ainda há alegação de que, do ponto de vista constitucional, a proposta está respaldada no artigo 150, VI, da CF, que autoriza a instituição de isenções tributárias para fins de interesse público, como é o caso da segurança nacional e da proteção civil.
0002 0006 0010 0019 0021	Deputados DANIELA REINEHR SANDERSON PEDRO AIHARA GILSON DANIEL CAPITÃO ALDEN	Atribui novos percentuais à Tabela de A adicional de Habilitação constante do Anexo III da Lei nº 13.954/2019.	A justificação dessas Emendas propõe tornar mais justa e racional a concessão do Adicional de Habilitação aos militares das Forças Armadas, valorizando a qualificação contínua e o mérito formativo. Argumenta que o adicional é um reconhecimento pelo esforço de capacitação técnica, tática, operacional e acadêmica, sendo fundamental para a motivação individual e o aprimoramento institucional. Defende a revisão dos percentuais e da progressão do benefício, pois muitos militares realizam cursos sem receber compensação proporcional. A proposta visa corrigir disparidades entre postos e graduações, fortalecer a meritocracia e alinhar o adicional às necessidades estratégicas das Forças Armadas, promovendo excelência profissional e capacidade de resposta do Estado.



Nº	AUTORES	Resumos das Emendas	Resumos das Justificações
0003 0007 0012 0018 0020	Deputados DANIELA REINEHR SANDERSON PEDRO AIHARA GILSON DANIEL CAPITÃO ALDEN	Atribui novos percentuais à Tabela de Gratificação de Localidade Especial constante do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10.2001.	A justificação dessas Emendas defende o aumento dos percentuais da Gratificação de Localidade Especial de 10% para 20% e de 20% para 35% do soldo, para áreas classificadas como de categorias A e B para militares que atuam em áreas de difícil acesso ou risco, como regiões de fronteira e selva. Argumenta que as condições nessas localidades são adversas, com infraestrutura precária e alto custo humano, justificando uma compensação maior. O texto destaca que a medida reconhece o sacrifício adicional desses militares, ajuda a fixar efetivos qualificados e corrige uma defasagem histórica dos valores, que estão desatualizados frente à inflação. Também aponta que outras carreiras de Estado possuem adicionais superiores mesmo enfrentando menos adversidades. O aumento da gratificação visa apoiar a saúde mental e o bem-estar das famílias dos militares, além de fortalecer a presença do Estado em regiões estratégicas para a soberania nacional.
0004 0009 0014 0017 0022	Deputados DANIELA REINEHR SANDERSON PEDRO AIHARA GILSON DANIEL CAPITÃO ALDEN	Torna obrigatória a atualização anual dos valores referentes à indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em caso de movimentação por necessidade do serviço ou ex officio e dá ao militar o direito à opção de escolher entre a realização do transporte de sua bagagem por conta própria, recebendo indenização correspondente, ou utilizar os serviços contratados pela administração militar, conforme sua conveniência e necessidade.	A justificação das Emendas propõe a atualização anual dos valores pagos a título de indenização de transporte de bagagem para militares das Forças Armadas, em casos de movimentação por necessidade do serviço. O texto argumenta que os militares são frequentemente obrigados a mudar de domicílio ao longo da carreira, o que gera impactos financeiros, emocionais e logísticos para eles e suas famílias. No entanto, os valores atualmente praticados estão desatualizados e não refletem o custo real do mercado, causando prejuízos injustos.
0005 0008 0013 0016 0023	Deputados DANIELA REINEHR SANDERSON PEDRO AIHARA GILSON DANIEL CAPITÃO ALDEN	Institui o adicional de tempo de serviço para os militares das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares estaduais e distritais, pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o soldo a cada cinco anos de serviço efetivo prestado.	A justificação das Emendas propõe o restabelecimento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para os militares das Forças Armadas, um benefício que havia sido extinto. A Justificação argumenta que o ATS é fundamental para valorizar a experiência, a dedicação e a permanência dos militares na carreira, funcionando como incentivo para que permaneçam mais tempo no serviço ativo.

A tramitação da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, segue o seguinte calendário:

- Deliberação da Medida Provisória: de 28/03/2025 a 26/05/2025 (art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF).



- Apresentação de Emendas à Medida Provisória: de 28/03/2025 a 03/04/2025 (Res. 1/2002-CN).
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 12/05/2025 (46º dia - art. 9º da Resolução 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF).
- A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/03/2012).
- As emendas puderam ser enviadas pelo sistema até às 23h59 do dia 03/04/2025.

Em 27 de maio de 2025, por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2025, houve a prorrogação do prazo para deliberação da Medida Provisória por 60 (sessenta) dias, com esse prazo, após prorrogação, exaurindo-se em 08 de agosto de 2025.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação à urgência e relevância da MP nº 1.293, de 2025, o Poder Executivo afirma na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00025/2025 MD MPO, de 21 de março de 2025, que:

- a sua relevância decorre da necessidade de valorização da carreira militar, com o estabelecimento de remuneração compatível às suas funções de Estado, fundamental para que se mantenha um adequado grau de atratividade dessa carreira, bem como haja estímulo à permanência de profissionais qualificados, uma vez que a manutenção de um quadro capacitado é essencial para garantir a excelência no cumprimento da



missão constitucional das Forças Armadas e assegurar a continuidade do processo de modernização em andamento; e

- a sua urgência decorre das datas firmadas em negociações no âmbito do Poder Executivo federal, nas quais se acordou reajuste no soldo correspondente ao posto ou graduação dos militares, distribuído em duas parcelas lineares de 4,5%, sendo a primeira a ser concedida em abril de 2025 e a segunda em janeiro de 2026.

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.293, de 2025.



II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II; tudo do RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Constituição Federal.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição apresenta as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, notadamente a autorização constante do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025 (LOA-2025)', com a respectiva dotação orçamentária correspondente. A Exposição de Motivos também apresenta a estimativa de impacto para o ano seguinte, no valor de R\$ 5,3 bilhões.



Em face do exposto não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei do Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária da União.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.2 – DO MÉRITO

Não existe Estado sem forças armadas. Não existe o Estado brasileiro sem a Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira.

São as forças armadas que garantem a soberania nacional, garantem os poderes constitucionais e defendem nossa pátria, segundo os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil².

O aumento trazido pela Medida Provisória em pauta é absolutamente irrisório diante das vicissitudes de natureza econômico-financeira por que passam os militares ao longo desses anos.

O aumento proposto pela Medida Provisória, em duas parcelas lineares, nem de longe reflete o reajuste que deveria ser feito, de modo a compensar as perdas que os militares vêm tendo ano após ano. De forma inversa, foi concedido a outras categorias de servidores públicos reajustes em percentuais de até 69%, conforme se infere da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025³.

As Forças Armadas, ao longo de sua existência, têm primado pela meritocracia, onde a ascensão é baseada, fundamentalmente, em muito estudo e dedicação, possibilitando que os mais dedicados, ascendam na carreira, fundamental à defesa da Pátria.

² Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³ **Sancionado reajuste salarial de servidores do Executivo.** Fonte (Senado Federal): <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/06/sancionado-reajuste-salarial-de-servidores-do-executivo>; publicação em: 06 jun. 2025; acesso em: 11 jun. 2025.



Mas essa ascensão não tem sido suficiente para reter parcela considerável dos militares no serviço ativo. Depois de o Estado brasileiro despender vultosos recursos na formação dos seus sargentos e oficiais, desde algum tempo tem sentido a crescente evasão dos melhores quadros das suas Forças Armadas para diversas carreiras do serviço público ou para a iniciativa privada.

Deve ser frisado que os militares perfilam entre as carreiras de Estado e, dentre elas, não é a carreira das Armas que figura no topo daquelas que são mais bem remuneradas. Mesmo aqueles – muito poucos, pouquíssimos – que conseguem alcançar o topo da carreira de praça ou de oficial superior, depois de mais de 30 (trinta) anos dedicados à caserna, não têm remuneração tão significativa quanto aqueles que se encontram no topo remuneratório das demais carreiras de Estado.

A título de exemplo, no Portal da Transparência do Governo Federal, o militar, com mais de quarenta anos de serviço, depois de somadas as gratificações e efetuadas as deduções, recebeu, em fevereiro de 2025, **R\$24.480,95**. E não há “penduricalhos” nem bônus por produtividade nem remuneração por palestras nem cargos em conselhos de estatais como acontece em muitos Poderes da República.

Aliás, não são poucas as carreiras de Estado em que recém-empossados possuem remuneração muito maior do que a remuneração alcançada ao final da carreira militar. Nesse sentido, ressalto que as progressões e ascensão na carreira militar só é alcançada após décadas de dedicação e estudo, sempre pautado no dever e na missão constitucional de salvaguardar a nossa pátria e garantir a soberania da Nação.

Consoante informação obtida no Portal da Transparência, um aspirante-a-oficial do Exército, depois de aprovado em um dos mais concorridos concursos público do nosso país, após duríssimos cinco anos de formação na Academia Militar das Agulhas Negras, somadas as gratificações e efetuadas as deduções, recebeu **R\$7.134,89** no mês de fevereiro de 2025, enquanto um 3º sargento, depois de formado ao longo de dois anos de curso na Escola de Sargentos das Armas recebeu **R\$4.098,77**, e um 3º sargento



controlador de tráfego aéreo, depois de formado por dois anos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, recebeu **R\$5.095,02**.

Apenas para lembrar a todos, um controlador de tráfego aéreo controla o pouso e decolagem de **todas** as aeronaves que adentram no espaço aéreo brasileiro (Boeings, Airbuses, Embraeres, ATR's e tantas outras), exercendo função de extrema relevância e que deveria ter a sua remuneração compatível com a importância e imprescindibilidade de suas funções.

Portanto, seria meritória a concessão do aumento aos militares em um percentual bem maior do que o proposto pela Medida Provisória em análise. Por outro lado, como fica evidente em face dos aumentos em percentuais de até 69% concedidos pelo governo federal à diversas categorias de servidores, em total discrepância ao ofertado aos militares.

Nesse diapasão, em razão dos fundamentos acima expostos, consideramos que o aumento deverá ser concedido em duas parcelas lineares de 9%, a primeira a contar de 2025 e, a segunda, em janeiro de 2026.

Todavia, não cabe a esta Comissão ir além do que veio contido na Medida Provisória, particularmente em face do **inciso I do art. 63 da Constituição Federal**, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

II.3 – SOBRE AS EMENDAS

No que diz respeito às 23 (vinte e três) emendas apresentadas – Emendas de nº 0001 a 0023 – quanto MÉRITO, são consideradas meritórias por redundarem em melhores condições em termos de remuneração aos militares e seus pensionistas.

Por sua vez, as Emendas de nº 0001 a 0023 atendem aos requisitos quanto à CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No entanto, quanto à COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e financeira das emendas cabe observar que:



- as Emendas de nº 0001, 0011 e 0015, promovem redução de arrecadação sob a forma de renúncia de receita, ferindo o disposto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**; e
- as Emendas de nº 0002 a 0010, 0012, 0013, 0014 e 0016 a 0023 promovem aumento de despesa de caráter continuado, ferindo o disposto no **art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Além das normas trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o **art. 63 da Constituição Federal, no seu inciso I**, determina, como visto anteriormente, que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Sendo assim, as emendas são consideradas INADEQUADAS E INCOMPATÍVEIS com a legislação orçamentária e financeira vigente e, também, diante do regramento constitucional.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.293, de 2025;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, e das Emendas nºs 0001 a 0023;
- d) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.293, de 2025;
- e) pela REJEIÇÃO das Emendas nº 0001 a 0023 por inadequação orçamentária e financeira;
- d) no MÉRITO, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 1.293, de 2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator





Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1293, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. FERNANDO FARIAS	
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE,			
TITULARES		SUPLENTE	
GENERAL PAZUELLO	PRESENTE	1. CABO GILBERTO SILVA	
CORONEL CHRISÓSTOMO		2. SARGENTO GONÇALVES	PRESENTE
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE	3. VAGO	
ERIKA KOKAY	PRESENTE	4. BOHN GASS	
NICOLETTI		5. DANIELA DO WAGUINHO	
VAGO		6. VAGO	
DA VITORIA	PRESENTE	7. ALLAN GARCÊS	
ISNALDO BULHÕES JR.		8. VAGO	
DR. ISMAEL ALEXANDRINO	PRESENTE	9. VAGO	
VINICIUS CARVALHO	PRESENTE	10. ALBUQUERQUE	
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	11. VAGO	
ADOLFO VIANA		12. DAGOBERTO NOGUEIRA	

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. VAGO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

STYVENSON VALENTIM

PROFESSORA DORINHA SEABRA

SÉRGIO PETECÃO

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1293/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1293, DE 2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO GENERAL PAZUELLO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 23; PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1 A 23 POR INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293, DE 2025, NA FORMA APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO.

08 de julho de 2025

Senador Hamilton Mourão

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1293, de
2025